

O STF, por ocasião do julgamento do Ag.Rg. 809.719/MG, estabeleceu que" (...) a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é **concorrente**, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, **ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária**" (Rei. Min. LUIZ FUX, j. 9.4.2013).

Ocorre que consotante o Art. 113, da Emenda Constitucional nº 95/2016, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, doutrina e magistrados do STF entendem que o dispositivo é claro ao se referir que trata-se de regulação de atos que tratam do orçamento **da União**, não se aplicando a Estados e Municípios:

Esse entendimento é manifesto pelos doutrinadores LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, Curso de Direito Financeiro e Tributário , p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, Curso de Direito Financeiro Brasileiro , p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIASPEREIRA, Finanças Públicas , p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu considerando que se trata de uma norma constitucional de natureza transitória, a qual **não se estende, não se aplica e não obriga** os Estados membros e os **Municípios**, sendo assim desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas.



Ainda, de acordo com o doutrinador CELSO DE BARROS CORREIA NETO (Comentários à Constituição do Brasil, p. 2.382, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):

Diversamente da LRF, o **Novo Regime Fiscal tem como destinatário apenas o Governo Federal**, não alcançando os demais entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O art. 106 **não deixa dúvidas a esse respeito, ao demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.**

No mesmo plano, o doutrinador DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (Curso de Direito Constitucional, p. 1.171, item n. 2.3.13, 11ª ed., 2017, JusPODIVM), cujo magistério é extremamente claro quanto ao ponto em questão:

Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal **somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais** com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036, com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao método de correção, e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial.

A mesma exegese foi emitida pelo Ministro do STF Celso de Mello, o qual considera que o artigo 113 do ADCT **aplica-se somente à União**, e pela Ministro do STF Edson Fachin:



A compreensão que tenho defendido de federalismo cooperativo não permite ingerências indevidas no âmbito de atuação dos entes federados, inexistindo, afinal, hierarquia entre eles. Nesse caso, ademais, foi expressa a opção do Constituinte derivado de restringir as novas regras fiscais, inclusive a regra de processo legislativo do art. 113 do ADCT, à União. Assim, ainda que bem-vinda, a regra de equilíbrio orçamentário como requisito de validade do devido processo legislativo não se aplica aos Estados e municípios.

Ainda no mesmo sentido, o entendimento do Ministro Marco Aurélio:

Não justifica o controle concentrado, pelo Supremo, considerado ato normativo estadual, o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estabelecer determinação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro quando houver propositura legislativa a criar despesa obrigatória. O preceito foi inserido pela Emenda de nº 95/2016, por meio da qual instituído novo regime fiscal no âmbito do orçamento e da seguridade social da União, estabelecendo, nos vinte exercícios financeiros subsequentes, limites individualizados para as despesas primárias dos órgãos nela referidos, com eficácia restrita à Administração federal. **Surge inviável tomá-la como parâmetro de constitucionalidade de normas elaboradas pelos demais entes**, em especial aqueles que não adotaram modelos fiscais temporários de rigidez similar, sob pena de ter-se indevida interferência no equilíbrio federativo.

Soma-se a isso o entendimento manifesto pelo TJRJ (Representação de Inconstitucionalidade n. 0067807-71.2019.8.19.0000):



É bem verdade que o Supremo, no julgamento da ADI 6074, entendeu que a Emenda Constitucional n. 95/2016 disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elevando à categoria constitucional exigência já prevista na Lei Complementar nº 101/2000. No referido Acórdão, decidido por maioria, assentou-se, outrossim, a orientação de que o art. 113 do ADCT aplica-se indistintamente a todos os entes federados.

A intelecção, todavia, vai de encontro ao preconizado na doutrina, para quem a diretriz declinada no art. 113 do ADCT trata-se de uma regra aplicável unicamente à União Federal.

O próprio Supremo, no julgamento do RE 1158273 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019, em que insurgia-se o Chefe do Executivo municipal **contra lei isentiva editada pela Câmara de Vereadores**, entendeu que “revela-se inviável proceder-se à fiscalização normativa abstrata de diploma legislativo municipal **mediante invocação de parâmetro de controle consubstanciado em norma constitucional federal (ADCT, art. 113)**, notadamente em razão da cláusula fundada no § 2º do art. 125 da Constituição da República, que atribui ao Estado membro competência para somente instituir “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”. A consequência inexorável é a de **que é inviável a impugnação da Lei isentiva nesta via.**



Em síntese, O TJSP reconheceu a CONSTITUCIONALIDADE de lei municipal emanada do Legislativo do Município de São José do Rio Preto (SP), que estabeleceu a isenção de juros e multas, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro”. Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Posicionamento que deve prevalecer **mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção** (artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual), pois, **conforme decidido na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.00001 , com confirmação no RE 1.158.273/SP2 , o “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União”.**



Isto posto, é **DISPENSÁVEL** apresentar estimativa de impacto impacto orçamentário e financeiro de lei que estabelece isenção tributária, pois a determinação do artigo 113 (emenda constitucional) aplica-se **apenas a lei federal**.

Além do que, o artigo 3º do meu Projeto dispõe que o Município definirá critérios específicos que entender necessários para a concessão do incentivo ambiental tratado por esta Lei, portanto restringindo a possibilidade de utilização do benefício tributário, não sendo norma aberta e ampla que terá grande impacto financeiro na arrecadação.

De outra parte, deve serem considerados os CUSTOS da LIMPEZA DOS NOSSOS IGARAPÉS, onde se observa facilmente que A MAIORIA DO LIXO é constituída POR RECIPIENTES PLÁSTICOS (matéria prima para a produção da energia elétrica prevista através do processo de tratamento térmico tratada pelo meu projeto.

No ano de 2021, a estimativa (conforme divulgado pela Prefeitura) foram empenhados R\$ **9,7 milhões** para a limpeza dos igarapés.

Numa outra estimativa, 27 toneladas de lixo são recolhidas por dia em todos os igarapés e na orla do Rio Negro, o que corresponde a 9.555 toneladas num ano, a um custo mensal de R\$ 1.000.000,00 ou R\$ 12.000.000,00 anuais.

Fonte: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/prefeito-david-almeida-acompanha-trabalho-de-limpeza-de-igarapes-e-da-orla-do-rio-negro/>

Assim, considerando que uma usina pode utilizar **20 toneladas de resíduos ao dia, duas empresas beneficiadas, que passarão a realizar a coleta ou estimular o fornecimento de material a partir de coletores**



independentes (catadores) evitando-se o lançamento dos resíduos nos igarapés, o pressuposto é que o município poderá obter uma economia de R\$ 12.000.000,00 anuais. Em contrapartida, a isenção tributária oferecida certamente será inferior a esse valor, seja em se tratando de ISSQN ou IPTU como tributo a ser alvo do benefício tributário visado, o que significa, em síntese, que haverá um **GANHO EFETIVO** para o município.

Destaco ainda que, conforme o teor do meu Projeto de Lei 300/2022, fica a cargo do Executivo determinar o valor da isenção e respectivo tributo, além do que dá margem para que a aplicação da lei somente venha a ser feita quando o mesmo regulamentar o disposto no Projeto, ou seja, no exercício fiscal **subsequente** ou em outro conforme assim o entender.

Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Manaus, AM, 19 de dezembro de 2022.


MITOSO
Vereador – Líder do PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - VEREADOR(A) - 706.783.677-87 EM 21/12/2022 09:57:30



Documento 2022.10000.10923.9.044867
Data 21/12/2022



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.10923.9.044867

Origem

Unidade GAB24 DO VEREADOR MITOSO
Enviado por LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR
Data 21/12/2022

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho DEFESA DO PROJETO 300 2022 VER.
MITOSO



Documento
2022.10000.10923.9.044867
Data 12/21/2022

TERMO DE RECEBIMENTO DE TRAMITAÇÃO AUTOMÁTICO

Justificativa: Recebimento automático de tramitação de documento, por não recebimento em tempo hábil.

Em, 1/22/2023

ADMINISTRADOR DO SISTEMA